



Prefeitura  
**Fortaleza**  
dos Nogueiras  
GOVERNANDO COM O POVO

CPL (FORTALEZA DOS  
NOGUEIRAS - MA).

Folha nº \_\_\_\_\_



# RECURSO



**A(O) REPRESENTANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**

**BOREAL SUL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.422.751/0001-31, com sede a Rua HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJUNTO 1407, CENTRO CIVICO, CURITIBA/PR, neste ato representada por sua responsável TITULAR, **JESSICA RAIANE DAS NEVES ANTUNES**, brasileira, portador do CPF nº 442.604.838-97, vem por este instrumento, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de desclassificação interposta pelo pregoeiro que conduz o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.083/2022- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023- SRP.**

**DOS FATOS**

Na data de 10/02/2023 a empresa requerente foi arrematante dos ITENS 07,16, ,17,21,22, 23, 25, 26 e 27 do processo de registro de preços designado pelo pregão eletrônico 02/2023.

Acontece que no dia 24/02 as 8h58, a empresa BOREAL SUL COMERCIAL LTDA, foi desclassificada no pregão com o seguinte argumento:

**Sistema - Motivo:** A empresa apresentou certidão de falência ou concordata do município de Curitiba-PR, porém a sede da empresa, é no município de Piraquara-PR, local em que existe comarca para retirada da certidão. Deste modo descumpriu o item 10.11.1 Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão; A empresa deixou de apresentar ainda Índice de Solvência do Balanço e Termo de encerramento do balanço patrimonial, descumprindo assim os itens 10.11.2

**BOREAL SUL COMERCIAL LTDA**  
**CNPJ Nº 39.422.751/0001-31**

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; e 10.11.4 A comprovação da situação financeira da empresa, que trata o item anterior, será constatada mediante a análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante LC = Passivo Circulante

Importante, desde logo destacar que a empresa BOREAL SUL COMERCIAL LTDA, constatando o erro do senhor pregoeiro, manifestou intenção de recurso, conforme segue:

**Intenção:** Manifestamos nossa intenção de interpor recurso contra a inabilitação injusta de nossa proposta. A justificativa para a nossa desqualificação se baseia na falta de apresentação da certidão de falência do município de Piraquara-PR. Contudo, ressaltamos que a certidão de falência expedida pelo fórum da Comarca de Curitiba possui validade em toda a região metropolitana, a qual inclui o município de Piraquara/PR. Ademais, o pregoeiro alegou que os Índices de Solvência do Balanço e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não foram anexados em nossa proposta. Entretanto, ambos os documentos foram devidamente incluídos e podem ser verificados em nosso arquivo. Reiteramos que a presente intenção de interposição de recurso é admissível diante dos fatos mencionados. Caso este não seja aceito, nos reservamos o direito de instaurar procedimentos junto aos órgãos competentes para a tomada das devidas medidas legais e punitivas. Além do mais, o licitante habilitado e declarado vencedor: "VALDEJAN JOSE DE

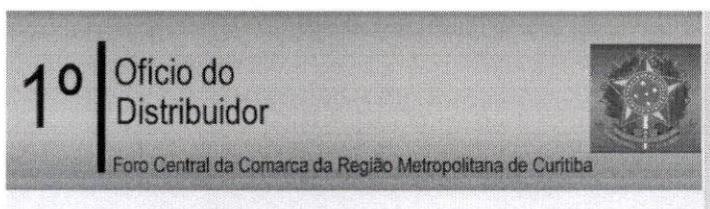
**BOREAL SUL COMERCIAL LTDA**  
**CNPJ Nº 39.422.751/0001-31**

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



CARVALHO SOUSA", apresentou documento de alvará vencido, com data de validade até 31/12/2022. E o fornecedor também habilitado e declarado vencedor "JF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MAQUINAS" apresentou certidão da Caixa CRF-FGTS vencida em 13/02/2023. Atenciosamente,

Como informado na manifestação de recurso, a certidão de falência expedida pelo fórum da Comarca de Curitiba possui validade em toda a região metropolitana, a qual inclui o município de Piraquara/PR, conforme podemos observar abaixo, o Ofício do distribuidor é o foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba.



**REPÚBLICA  
COMARCA DE CURITIBA**

**1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253  
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO  
CEP: 80530-906  
[www.1distribuidorcuritiba.com.br](http://www.1distribuidorcuritiba.com.br)

**PEDIDO DE CERTIDÕES**

**JOSI**

Obs: imagem retirada da referida certidão apresentada no pregão.

Ademais, o pregoeiro alegou que os Índices de Solvência do Balanço e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não foram anexados em nossa proposta. Entretanto, ambos os documentos foram devidamente incluídos e podem ser verificados em nosso arquivo, conforme podemos ver abaixo o conteúdo da pasta zip anexada.

**BOREAL SUL COMERCIAL LTDA**

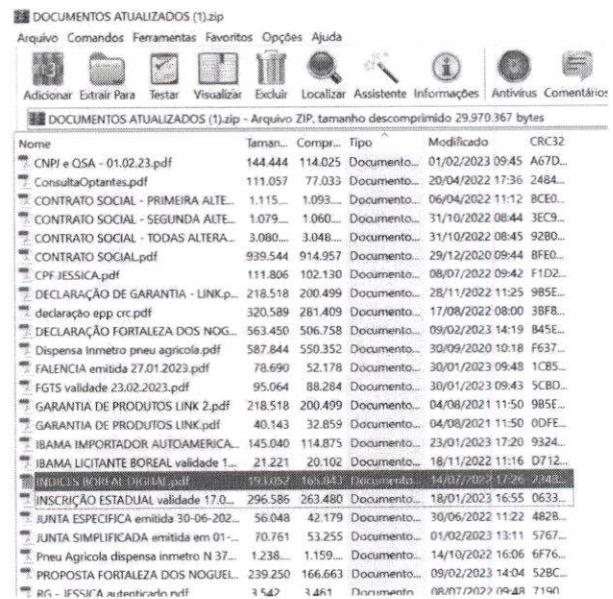
**CNPJ Nº 39.422.751/0001-31**

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14

Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



A circular stamp with the text "CPL Fortaleza dos Nogueiras" around the perimeter and the number "252" in the center. Below the number is a horizontal line with the letter "A" written above it.



## ÍNDICE DE LÍQUIDEZ

## ÍNDICE DE LÍQUIDEZ GERAL

**ILG** = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo ILG = 333.374,15  
**ILG** = Passivo Circulante + Passivo não Circulante ILG : 10.377,71 ILG : 32.1241

## ÍNDICE DE LÍQUIDEZ CORRENTE

## ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA

**Ativo Circulante - Estoque** ILS = 303.374,15  
**Passivo Circulante** ILS = 10.377,71 ILS : 29.233,22

#### **ÍNDICE DE LÍQUIDEZ INMEDIATA**

**ILI** = Disponível **ILI** = 221.589,37  
**ILI** = Passivo Circulante **ILI** = 10.377,71 **ILI** : 21.3524

Diante do exposto, solicita a classificação e consequente contratação da empresa RECORRENTE conforme fatos expostos.

Ainda que a desclassificação da empresa BOREAL SUL COMERCIAL fosse

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA  
CNPJ N° 39.422.751/0001-31

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



procedente, o licitante habilitado e declarado vencedor: "**VALDEJAN JOSE DE CARVALHO SOUSA**", apresentou documento de alvará vencido, com data de validade até 31/12/2022. E o fornecedor também habilitado e declarado vencedor "**JF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MAQUINAS**" apresentou certidão da Caixa CRF-FGTS vencida em 13/02/2023.

Conforme condição de habilitação contida no item 10.10, do Edital, dispõe que é condição de habilitação a apresentação de Alvara de localização e Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Veja-se:

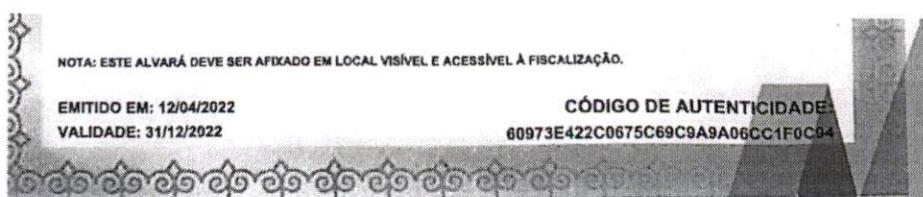
**10.8. Ressalvado o disposto no item 5, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:**

(...)

**10.10.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);**

**10.10.6 Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal; Alvará de Localização e Funcionamento, onde a empresa for sediada:**

Contudo, pela documentação apresentada pela empresa **VALDEJAN JOSE DE CARVALHO SOUSA e JF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MAQUINAS**, verifica-se que ambas apresentaram documentação vencida. Portanto, não cumprindo com as exigências do Edital, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada.



**BOREAL SUL COMERCIAL LTDA  
CNPJ Nº 39.422.751/0001-31**

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



Obs: Alvara anexoado por VALDEJAN JOSE DE CARVALHO SOUSA vencido desde 2022.

**Validade:** 15/01/2023 a 13/02/2023

**Certificação Número:** 2023011504140745303505

Informação obtida em 24/01/2023 15:16:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Obs: FGTS anexoado por JF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MAQUINAS vencido desde 13/02/2023.

Outrossim, pertinente ressaltar que as Recorridas não podem apresentar documentação, em momento posterior à apresentação da primeira proposta, conforme item 6.6 do edital e conforme dispõe o Decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados junto com a primeira proposta. Veja-se:

**6.6. Não será admitido documentos de habilitação enviados após a abertura da sessão pública;**

Portanto, a Recorrida não pode incluir novo documento que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentado junto com a proposta, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.

**Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão**

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA  
CNPJ Nº 39.422.751/0001-31

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



pública.

Outrossim, reitera-se, que a Recorrida não poderá apresentar o referido documento em momento posterior, diante da vedação do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta i. Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, consequentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13<sup>a</sup> edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29<sup>a</sup> edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.**

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois,

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA

CNPJ Nº 39.422.751/0001-31

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14

Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênero.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> ed., 2009, p. 586) assim assevera:

**"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."**

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

**"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26<sup>a</sup> edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).**

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o ob-

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA  
CNPJ Nº 39.422.751/0001-31

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



jetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, os documentos de habilitação das Recorridas não atendem às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, preliminarmente com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pleiteia-se o que segue:

- a) Admissibilidade, provimento/processamento presente recurso, visto que tempestivo, prevendo desta forma, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- b) A nulidade do ato propagado pelo Sr. Pregoeiro que resultou na recusa da melhor proposta ofertada pela empresa REQUERENTE, visto ter atendido em total

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA  
CNPJ Nº 39.422.751/0001-31

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



integralidade aos ditames técnicos previstos com relação aos objetos do edital convocatório;

c) Seja INABILITADA as recorridas **VALDEJAN JOSE DE CARVALHO SOUSA e JF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MAQUINAS**, tendo em vista a não apresentação de certidão exigida nos itens 10.10.3 e 10.10.6 do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior de tal certidão, haverá violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019;

d) Todas os trâmites processuais sejam enviados com cópia para o endereço de e-mail [borealempresarial@gmail.com](mailto:borealempresarial@gmail.com)

e) Caso a comissão permanente de licitação julgue pelo não acolhimento do presente recurso e opte pela desclassificação da empresa **BOREAL SUL COMERCIAL**, solicita desde logo a cópia integral do presente processo administrativo, visto que os autos serão utilizados para **DENÚNCIA** no tribunal de contas do estado do Maranhão bem como nos demais órgãos competentes em razão da parcialidade e arbitrariedade adotada pela comissão de licitação.

BOREAL SUL  
COMERCIAL  
LTD:39422751000  
131

Assinado de forma digital  
por BOREAL SUL COMERCIAL  
LTD:39422751000131  
Data: 2023.02.27 15:27:58  
-03'00'

JESSICA RAIANE DAS NEVES ANTUNES

CPF nº 442.604.838-97,

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA  
CNPJ Nº 39.422.751/0001-31

Endereço: HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJ 1407, ANDAR 14  
Cidade: Curitiba - PR Bairro: Centro cívico CEP: 80030-030 Telefone: (41) 98790-2623



## DECISÃO DE RECURSO

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N º 002/2023– REGISTRO DE PREÇOS**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de parcelado de pneus e câmaras de ar para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA e suas Unidades Administrativas, conforme Termo de Referência.

**RECORRENTE, BOREAL SUL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **39.422.751/0001-31**, com sede a Rua HEITOR STOCKLER DE FRANÇA, nº 396, CONJUNTO 1407, CENTRO CIVICO, CURITIBA/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

### I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24/02/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 27/02/2023, com prazo para contra razões até 02/03/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

### II- DAS ALEGAÇÕES

A empresa, foi inabilitada do processo com a devida justificativa do pregoeiro, a seguir:

*Sistema - Motivo: A empresa apresentou certidão de falência ou concordata do município de Curitiba-PR, porém a sede da empresa, é no município de Piraquara-PR, local em que existe comarca para retirada da certidão. Deste modo descumpriu o item 10.11.1 Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que*



esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão; A empresa deixou de apresentar ainda Índice de Solvência do Balanço e Termo de encerramento do balanço patrimonial, descumprindo assim os itens 10.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; e 10.11.4 A comprovação da situação financeira da empresa, que trata o item anterior, será constatada mediante a análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante LC = Passivo Circulante.

Deste modo, a empresa alega, que referente a certidão de Falência e Concordata, é regular a apresentação da Certidão do Foro da Comarca de Curitiba-PR, com a justificativa, de que se refere a região metropolitana de Curitiba-PR.

A empresa alega ainda, ter apresentado no balanço, o termo de encerramento do balanço e os índices de solvência do balanço.

Por final, a empresa alega que a Certidão de FGTS, da empresa **J F LOCAÇÕES DE VEICULOS E MAQUINAS**, está vencida por apresentar prazo final de validade no dia 13/02/2023, e que a empresa **VALDEJEAN JOSÉ DE CARVALHO SOUSA**, apresentou alvará de funcionamento vencido.

Portanto demonstrado as razões fáticas alegadas pela empresa recorrente, passaremos agora a discutir o mérito das alegações.

### III- DO MERITO

#### III.I- DA FALENCIA E CONCORDATA DO FORO DA COMARCA DE CURITIBA-PR

A empresa apresentou, certidão de falência ou concordata da comarca de Curitiba-PR. Porém a sede da empresa é na cidade de Piraquara-PR, divergindo neste caso, do foro da sede da empresa, ao qual deveria apresentar nos termos do edital de convocação, a certidão do foro da sede da empresa.

Preliminarmente, destaca-se que a matéria encontra-se regulada pela Lei Federal no 8666/93, em seu art. 27, III c/c art. 31, II, descritos abaixo:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;"

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



*II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"*

Vejamos o que diz o item 10.11.1 do edital:

*Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.*

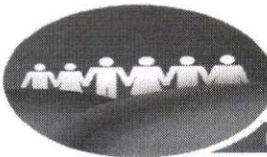
Neste sentido, o pregoeiro, deve conduzir o processo, fundamentando-se e seguindo as normas constantes do edital, de convocação, e aplicar de maneira objetiva as normas estabelecidas no ato convocatório, é nesse caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, constitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, que não é o caso em tela.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao ato convocatório** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justin Filho[1]:

*A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu "principal estabelecimento". Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro*



*onde o interessado tenha domicílio. Não possuir a qualificação econômico-financeira o devedor falido mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio.*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg

Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio.

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extra-judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, "in verbis":

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Deste modo a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante, deverá ser expedida pelo distribuidor (Judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, no caso em tela, pelo Poder Judiciário da cidade de Piraquara-PR.

Portanto, a decisão do pregoeiro, em inabilitar a empresa, pelo não cumprimento ao item 10.11.1 do edital foi correta, sob o ponto de vista legal.

### **III.II- DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO E INDICE DE SOLVENCIA DO BALANÇO**

A empresa recorrente, deixou de apresentar o termo de encerramento do balanço do último exercício social, ou seja, do ano de 2021. Deixando de apresentar também o índice de Solvência do Balanço.

Vejamos o que diz o edital:

*10.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; e 10.11.4 A comprovação da situação financeira da empresa, que trata o item anterior, será constatada mediante a análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo LG = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total SG = Passivo*



*Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante  
LC = Passivo Circulante.*

Ficou então claro, a necessidade da apresentação do termo de encerramento do balanço, e a apresentação do índice de solvência. Ocorre que no seu recurso, a empresa alega que apresentou tanto o índice de solvência, quanto o termo de encerramento, e como ato comprobatória, apresenta prints do balanço e dos índices. Portanto vejamos:

DOCUMENTOS ATUALIZADOS (3).zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda

Adicionar Extrair Para Testar Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivirus Comentários SFX

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
CNPJ e CSA - 01.02.23.pdf	144.444	114.025	Microsoft Edge PD...	01/02/2023 09:45	A870B8BE
CNDT VALIDADE 19-02-23.pdf	85.049	83.699	Microsoft Edge PD...	23/08/2022 20:20	6152A3A1
CND TCU CONSOLIDADA emitida 18.01.2023.pdf	49.089	47.518	Microsoft Edge PD...	18/01/2023 17:00	D1068F35
CND SP validade 13.02.2023.pdf	259.638	167.527	Microsoft Edge PD...	18/01/2023 09:57	0F2c9207
CND MUNICIPAL validade 08.03.2023.pdf	95.407	92.804	Microsoft Edge PD...	08/02/2023 14:37	6075048D
CND JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA.pdf	5.995	4.949	Microsoft Edge PD...	25/11/2022 10:25	B164A1806
CND INIDONEO PI validade 09.03.2023.pdf	86.204	80.809	Microsoft Edge PD...	09/03/2023 14:11	D0C3E3D4
CND INIDONEO PF validade 09.03.2023.pdf	85.636	80.057	Microsoft Edge PD...	09/02/2023 14:12	E82AA102
CND improbidade PI emitida 06.02.2023.pdf	70.663	58.534	Microsoft Edge PD...	06/02/2023 11:08	58BF81B8
CND improbidade PF emitida 06.02.2023.pdf	78.655	58.520	Microsoft Edge PD...	06/02/2023 11:09	6809FD04
CND FEDERAL validade 04.07.2023.pdf	79.185	77.288	Microsoft Edge PD...	05/01/2023 08:04	66EBFF98
CND ESTADUAL validade 08.03.2023.pdf	25.551	19.872	Microsoft Edge PD...	08/11/2022 09:37	B8762421
CND DE DISTRIBUIÇÃO PI.pdf	60.868	59.867	Microsoft Edge PD...	16/08/2022 15:00	7A847D5E
CND DE DISTRIBUIÇÃO PF.pdf	60.868	59.865	Microsoft Edge PD...	16/08/2022 14:57	D2D899F0
CND cpf CEIS CNEP CEPIM validade 01.03.2023.pdf	66.260	64.263	Microsoft Edge PD...	30/01/2023 10:04	FBC139DF
CND cnpj CEIS CNEP CEPIM validade 17.02.2023.pdf	66.239	64.238	Microsoft Edge PD...	18/01/2023 11:40	7CDA50E8
CND ANTECEDENTES CRIMINAIS.pdf	9.410	7.798	Microsoft Edge PD...	25/11/2022 10:20	13675493
Certificado Tortuga FALCAO BAUER.pdf.pdf	398.456	329.405	Microsoft Edge PD...	14/10/2022 16:07	97C639CE
CERTIFICADO CRC BOREAL.pdf	72.716	70.793	Microsoft Edge PD...	09/06/2022 15:53	A3348F41
Certidão negativa.pdf	83.443	78.960	Microsoft Edge PD...	02/10/2023 15:52	50F4B890
CERTÍDIO DE NASCIMENTO - JESSICA.pdf	3.156.757	2.878.833	Microsoft Edge PD...	08/07/2022 09:42	347F550C
CERTIDÃO APENADOS SP emitida 03.02.2023.pdf	826.936	812.165	Microsoft Edge PD...	03/02/2023 16:32	98FD2428
certidao (1).pdf	78.662	58.531	Microsoft Edge PD...	01/11/2022 08:38	B2603EF4
BALANÇO 2021.pdf	1.074.887	1.061.009	Microsoft Edge PD...	27/05/2022 11:07	C4A18FC8
BALANÇO 2020.pdf	1.774.721	1.264.318	Microsoft Edge PD...	28/05/2022 17:37	B92329B8
ATESTADO PNEU - DIVERSOS.pdf	3.468.964	2.757.005	Microsoft Edge PD...	08/07/2022 09:37	B7977D2
ATESTADO BATERIAS.pdf	280.340	246.218	Microsoft Edge PD...	27/01/2023 14:01	B050FA59
ALVARA 2022.pdf	308.421	300.335	Microsoft Edge PD...	16/08/2022 15:48	8BD3366F

Selecionado 2 arquivos, 2.349.614 bytes

Total 53 arquivos, 29.970.367 bytes

38°C Fase ensolarada

Pesquisar

14:47 06/03/2023

**IMAGEM 01: BALANÇO 2020 e 2021**

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA



Prefeitura  
**Fortaleza**  
dos Nogueiras  
GOVERNANDO COM O Povo



SALANÇO 2021.pdf Arquivo C:/Users/JUNIOR-1/AppData/Local/Temp/Rar\$Dla10156.34198/BALANÇO%202021.pdf

Ler em voz alta - + [ 1 de 5 ]

Página 1 de 30

**Termo de Abertura**

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 2

O presente livro do tipo DIÁRIO contém registros numerados, do nº 01 ao nº 29, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa BOREAL SUL COMERCIAL LTDA, município São José dos Pinhais, CNPJ nº 39.422.751/0001-31, Número de Registro (NIRE) 41209558249.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 14/10/2020  
Ato constitutivo: 41209558249

São José dos Pinhais, 01/01/2021

CAMILA FRANCA DE MACEDO JESSICA RAIANE DAS NEVES ANTUNES  
CONTADOR Administrador, Sócio  
CR/CP 068424 CPF 442.804.838-97

33°C Parcialmente ensolarado POR 11:47 06/03/2023

**IMAGEM 02:** Termo de abertura do balanço 2021. Pagina 01 do documento apresentado

SALANÇO 2021.pdf Arquivo C:/Users/JUNIOR-1/AppData/Local/Temp/Rar\$Dla10156.34198/BALANÇO%202021.pdf

Ler em voz alta - + [ 2 de 5 ]

Página 24 de 30

BALANÇO PATRIMONIAL	
BOREAL SUL COMERCIAL LTDA.	0060
R HETTOR STOCKLER DE FRANCA, 396 - CONJ 1407 ANDAR 14 C - CENTRO CIVICO - CEP: 80030-030	
CURITIBA / PR	
CNPJ: 39.422.751/0001-31	Inscrição Estadual: 9085549388
Licença de Registro	Data Registro: 14/10/2020
Período de Movimento: JANEIRO/2021 à DEZEMBRO/2021	Número Registro: 41209558249
	Folha: 24
<b>ATIVO</b>	
ATIVO CIRCULANTE	333.374,15 D
CAIXA	221.589,37 D
CAIXA / BANCO	221.589,37 D
CONTAS A RECEBER	81.794,78 D
CLIENTES	81.794,78 D
ESTOQUES	30.000,00 D
MERCADORIAS	30.000,00 D
TOTAL DO ATIVO ======	333.374,15 D
<b>PASSIVO</b>	
PASSIVO CIRCULANTE	10.377,71 C
OBIGAÇÕES FISCAIS	0,827,71 C
SIMPLÉS NACIONAL	0,827,71 C
CONTAS A PAGAR	550,00 C
ALUGUEL	400,00 C
CONTADOR	150,00 C

33°C Parcialmente ensolarado POR 14:48 06/03/2023

**IMAGEM 03:** Balanço 2021. Pagina 02 do documento apresentado.

**CNPJ: 06.080.394/0001-11**

**Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA**



BALANÇO 2021.pdf

Arquivo C:/Users/JUNIOR-1/AppData/Local/Temp/Rar\$D1a10156.34198/BALANÇO%202021.pdf

Página 25 de 30

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021**

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA		
R HEITOR STOCKLER DE FRANCA, 396 - CONJ 1407 ANDAR 14 C - CENTRO CÍVICO	CEP: 80030-030	0060
CURITIBA / PR	Inscrição Estadual: 9086548368	
CNPJ / CEI: 39.422.751/0001-81	Data do Registro: 14/10/2020	Nº do Registro: 41209558249
Local de Registro:		FOLHA: 25
Período Mostrado: JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021		
<b>Receita Bruta de vendas e/ou serviços</b>		
VENDAS DE MERCADORIAS	473.184,16	473.184,16
(+) Receita Líquida de Vendas e/ou Serviços		<b>473.184,16</b>
(-) Custos de bens e/ou serviços vendidos		
CUSTOS		
INSUMOS	158.280,75	158.280,75
(+) Lucro Bruto		<b>314.903,41</b>
(+) Receitas Operacionais		
(-) REDUÇÕES DE VENDAS/SERVIÇOS DAS SIMPLIS NACIONAL	9.627,71	
DEVOLUÇÃO DE VENDA	5.479,26	-15.306,97
(-) Despesas Operacionais		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	4.800,00	4.800,00
ALUGUEL		
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	1.800,00	1.800,00
CONTADOR		
<small>Antes da Redução Eletrônica</small>		

33°C  
Pare em sinalizado

14:45 POR PTB2 06/03/2023

IMAGEM 04: Balanço 2021. Página 03 do documento apresentado.

BALANÇO 2021.pdf

Arquivo C:/Users/JUNIOR-1/AppData/Local/Temp/Rar\$D1a10156.34198/BALANÇO%202021.pdf

Página 30 de 30

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa BOREAL SUL COMERCIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00730453837	CAMILA FRANCA DE MACEDO
44260483897	JESSICA RAJANE DAS NEVES ANTUNES

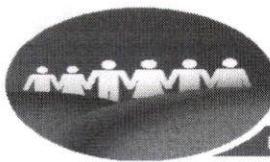
33°C  
Pare em sinalizado

14:49 POR PTB2 06/03/2023

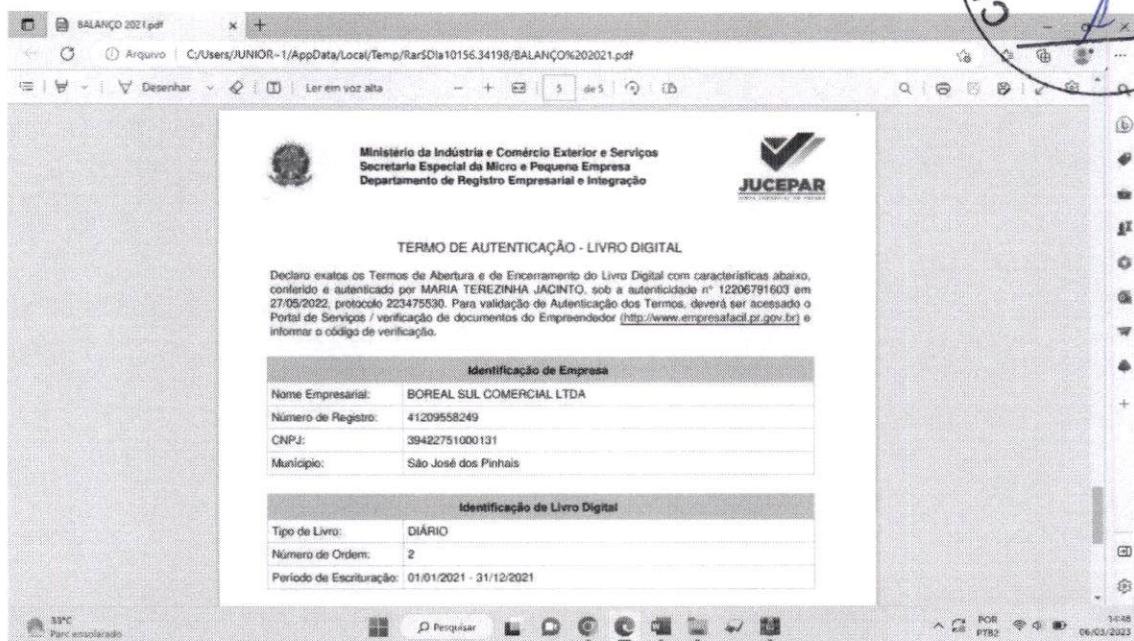
IMAGEM 05: Balanço 2021. Página 04 do documento apresentado.

**CNPJ: 06.080.394/0001-11**

**Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA**



Prefeitura  
**Fortaleza**  
dos Nogueiras  
GOVERNANDO COM O Povo



**IMAGEM 06:** Balanço 2021. Pagina 05 do documento apresentado.

A recorrente apresentou termo de encerramento somente no balanço apresentado do ano de 2020, não tendo validade, em razão do exercício social, divergente do solicitado. O edital solicita o último exercício social da empresa, que seria no caso o balanço de 2021. A empresa apresentou os dois balanços, porém, neste ultimo que é o considerado para efeitos de habilitação, não foi apresentado o termo de encerramento, somente o termo de abertura conforme ficou demonstrado nas imagens a cima, todo o balanço de 2021, apresentado para fins de habilitação do processo.

Quanto aos índices, vejamos o que foi apresentado pela empresa:

**CNPJ: 06.080.394/0001-11**

**Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA**



**ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**BOREAL SUL COMERCIAL LTDA.**  
R HEITOR STOCKLER DE FRANCA, 396 - CONJ 1407 ANDAR 14 C - CENTRO CIVICO - CEP: 60030-030  
CURITIBA / PR  
CNPJ: 39.422.751/0001-31 I.E.: 9086548386  
Local de Registro: Data do Registro: 14/10/2020 N° do Registro: 41208558249  
Período Movimentado: JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021 FOLHA: 0002

ÍNDICE DE LIQUIDEZ			
<b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL</b>			
ILG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	ILG =	355.374,15
	Passivo Circulante + Passivo não Circulante		19.377,71
		ILG :	32.1241
<b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE</b>			
ILC =	Ativo Circulante	ILC =	333.374,15
	Passivo Circulante		19.377,71
		ILC :	32.1241
<b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA</b>			
ILS =	Ativo Circulante - Estoque	ILS =	303.374,15
	Passivo Circulante		19.377,71
		ILS :	28.2332
<b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA</b>			
ILI =	Disponível	ILI =	221.569,37
	Passivo Circulante		19.377,71
		ILI :	21.3824

**IMAGEM 07:** Índices do balanço.

Como demonstrado na imagem, a empresa apresentou Índice de Liquidez Geral (ILG); Índice de Liquidez Corrente (ILC); Índice de Liquidez Seca (ILS); Índice de Liquidez Imediata (ILI).

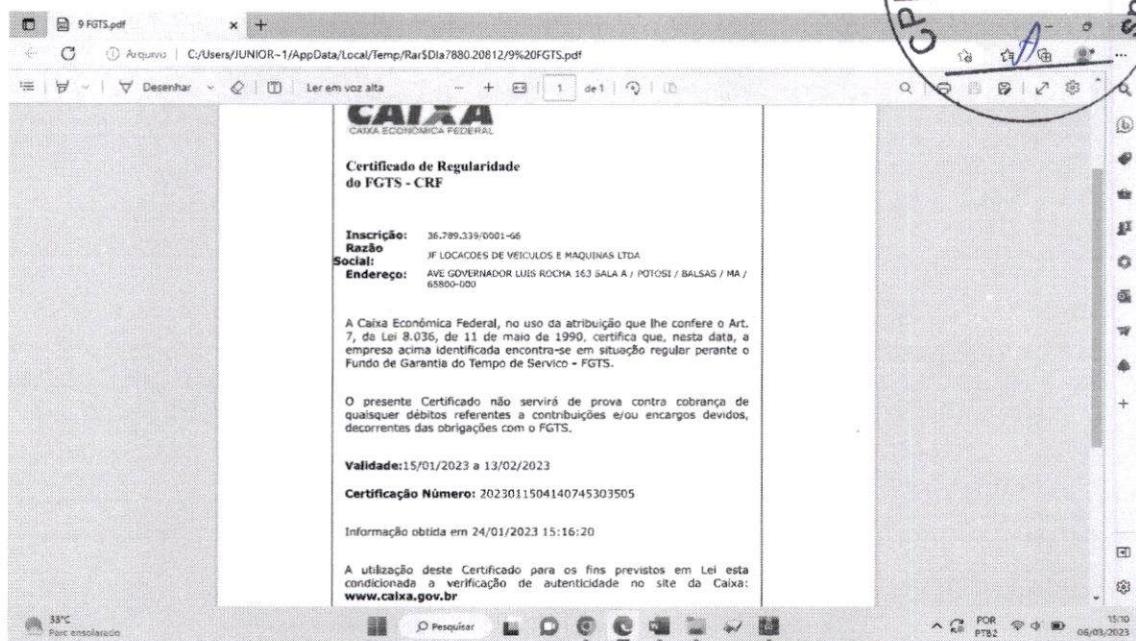
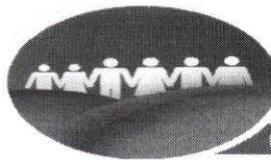
Deste modo, resta claro, que a empresa recorrente não apresentou o Índice de Solvência, exigido no edital de convocação, Solvência Geral (SG), como menciona o item 10.11.4. Ou seja, a decisão do pregoeiro, de inabilitar a empresa pela não apresentação dos itens mencionados, e claramente demonstrada nas imagens apresentadas, comprovando que a empresa, não cumpriu tais exigências, foi acertada pelo Pregoeiro do Processo.

### **III.III- DA ALEGAÇÃO QUE A EMPRESA J F LOCAÇÕES DE VEICULOS E MAQUINAS, APRESENTOU CERTIDÃO DE FGTS VENCIDA.**

A empresa recorrente, apresentou ainda neste recurso, a alegação de que a empresa **J F LOCAÇÕES DE VEICULOS E MAQUINAS**, apresentou certidão de regularidade de FGTS, vencida.

Ocorre que a certidão apresentada pela empresa, tem validade do dia 15/01/2023 até o dia 13/02/2023.

Ou seja, a sessão de inicio do processo, com a abertura das propostas ocorreu dia 10/02/2023, 03(três) dias antes de findar o prazo de vencimento da certidão. Neste sentido, a certidão ainda estava vigente, pois o prazo de validade não havia findado, quando foram abertas as propostas e iniciada a sessão do pregão 002/2023.



**IMAGEM 08:** Certidão de regularidade de FGTS apresentado pela empresa J F LOCAÇÕES DE VEICULOS E MAQUINAS.

### III.IV- DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VALDEJEAN JOSÉ DE CARVALHO SOUSA, APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO.

A empresa recorrente, alegou que a empresa **VALDEJEAN JOSÉ DE CARVALHO SOUSA**, apresentou Alvará de Funcionamento Vencido, não tendo validade no ano de 2023.

Neste sentido, cabe destacar que o Alvará de Funcionamento, não é documento exigido por lei, para requisitos de habilitação do processo licitatório. Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – Habilidade jurídica;*

*II – Qualificação técnica;*

*III – Qualificação econômico-financeira;*

*IV – Regularidade fiscal e trabalhista;*



V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

**LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA.** Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE

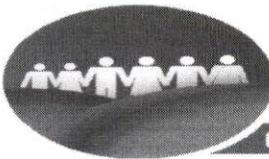


**PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.**

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016)  
(Destacamos)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em



frustração do caráter competitivo do certame.

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

*“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”*

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.<sup>y</sup> (...)”*

*“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.



Prefeitura  
**Fortaleza**  
dos Nogueiras  
GOVERNANDO COM O Povo



Deste modo, a decisão do pregoeiro, foi acertada em não analisar o alvará de localização apresentado pela empresa, em respeito a lei 8.666/93 e habilitou corretamente a empresa.

#### IV- DA DECISÃO

Desse modo, decido conhecer o presente recurso, para no **MERITO** rejeitar o recurso apresentado, de acordo com a decisão e justificativas demonstradas no decorrer deste documento.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 06 de Março de 2023.

Atenciosamente,

LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS Assinado de forma digital por LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS:27965643391 Dados: 2023.03.06 16:19:21 -03'00'

Luiz Natan Coelho dos Santos  
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA